

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


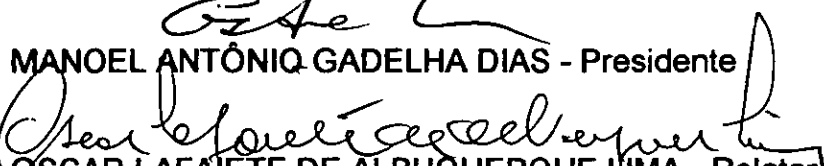
PROCESSO N° : 13603/000.720/93-28  
RECURSO N° : 109.099  
MATÉRIA : **IRPJ E OUTROS - EXERCs. de 1989 a 1993.**  
RECORRENTE : **SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA**  
RECORRIDA : DRF/CONTAGEM (MG)  
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO N° : **108-03.464**

**IRPJ - LUCRO ARBITRADO** - Comprovado a existência de deficiências insuperáveis na escrituração fisco/contabil da Pessoa Jurídica, manifestadas pela não escrituração da conta "bancos" e pela escrituração do Livro Diário por partidas mensais, sem a adoção de livros auxiliares, cabe o *arbitramento do lucro* da empresa, porquanto resta imprestável para determinação do *lucro real ou presumido*.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por **SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA**.

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência da contribuição social sobre o lucro do exercício de 1989, bem como excluir da exigência da contribuição para o FINSOCIAL a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente  
  
OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº : 109.099 - IRPJ  
 RECORRENTE : SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA  
 RECORRIDA : DRF/CONTAGEM (MG)

### RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 19.148.972/0001-56 e domicílio fiscal na Cidade de Contagem (MG), inconformada com a **Decisão nº 13603.128/94-IR/032**, prolatada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Contagem (MG), datada de 26/04/94, interpõe **recurso voluntário** a este Colegiado, contrapondo-se à manutenção da exigência "ex officio" formalizada através do *Auto de Infração* de fls. 01 "usque" 04, que trata de lançamento fiscal correspondente a exigência de *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA (IRPJ)* e referente aos períodos-base de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992 - exercícios de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993, na forma de **ARBITRAMENTO DE LUCRO**, nos termos do artigo 399, inciso I, II e IV, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.

02. Versa a exigência fiscal, conforme descrição objeto do *Auto de Infração - FOLHA DE CONTINUAÇÃO Nº 01*, de fls. 02, nos termos abaixo discriminados. Integra o presente processo fiscal, correspondente a lançamento de *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, exigências outras, dele decorrentes, quais sejam: *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL* (fls. 589 a 596), *Imposto de Renda - FONTE* (fls. 597 a 601), *FINSOCIAL* (fls. 602 a 607) e *COFINS* (fls. 608 a 613)

**IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Exercício de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993/Períodos-base de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992.**

**ARBITRAMENTO DE LUCRO QUE SE FAZ TENDO EM VISTA QUE A ESCRITURAÇÃO MANTIDA PELO CONTRIBUINTE (SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA) É IMPRESTÁVEL PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL (ou PRESUMIDO - EXERCÍCIO de 1993), EM VIRTUDE DOS ERROS E FALHAS ENUMERADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 577 a 581).**

Exercício de 1989/Período-base de 1988	Cz\$.	194.164.919,06
Exercício de 1990/Período-base de 1989	NCz\$.	2.576.223,59
Exercício de 1991/Período-base de 1990	Cr\$.	79.175.611,78
Exercício de 1992/Período-base de 1991	Cr\$.	316.284.252,70
Ano Calendário - 1992		

JANEIRO	Cr\$.	43.254.431,74
FEVEREIRO	Cr\$.	43.975.273,68
MARÇO	Cr\$.	57.076.730,82
ABRIL	Cr\$.	103.459.686,89
MAIO	Cr\$.	141.392.737,50
JUNHO	Cr\$.	141.084.385,39
JULHO	Cr\$.	198.313.602,24
AGOSTO	Cr\$.	222.161.692,16
SETEMBRO	Cr\$.	198.648.412,41
OUTUBRO	Cr\$.	281.331.379,45

NOVEMBRO	Cr\$. 389.138.545,67
DEZEMBRO	Cr\$. 498.593.857,16

**INFRINGÊNCIAS: Artigos**

**OBS: A base de cálculo do ARBITRAMENTO, nos períodos-base de 1988, 1989 e 1990, foi a receita bruta apurada (fls. 580). No período-base de 1991 e no ano calendário de 1992 (mensal) incidiu o arbitramento sobre as compras de mercadorias.**

03. Consolidado formalmente o lançamento fiscal, nos termos do artigo 142, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), dele é dado conhecimento ao *Sujeito Passivo*, através de *Aviso de Recebimento da ECT* (fls. 618), em 22/10/93, tendo este, dissentindo da exigência, apresentado petição impugnativa ao feito (*Auto de Infração* - fls. 01 a 04); em 22/11/93, quando alega, às fls. 619 a 628, a total inconsistência da exigência em questão, requerendo, ao final, a determinação de seu cancelamento, para tanto expõe os dados argumentativos que se seguem:

a) *A empresa teve seu resultado, no que tange aos exercícios de 1989 a 1992, arbitrado em decorrência da escrituração da empresa não atender as exigências da normas comerciais e fiscais, uma vez que não foi escriturado o Livro Caixa, para apoiar a escrituração resumida do DIÁRIO e, também, não foi escriturado a movimentação bancária, não obstante ter a empresa apresentado todos os extratos bancários à fiscalização federal;*

b) *É sabido que adoção do arbitramento é medida extrema, que somente se justifica na hipótese de absoluta imprestabilidade da escrita do contribuinte, como forma de apuração do lucro real. Assim, pequenos senões não justificam, em absoluto, a adoção do arbitramento;*

c) *A jurisprudência administrativa transcrita a seguir mostra que o Erário Federal foi extremamente rigoroso na adoção do arbitramento, já que a empresa possui uma escrituração perfeitamente regular, capaz de oferecer todas as condições para o Fisco Federal, de apuração do lucro real da empresa:*

*"Se o contribuinte possui contabilidade que, apesar das irregularidades constatadas, possibilita à fiscalização, conforme declaração desta, determinar o resultado das operações e, por outro lado, o arbitramento, feito com os elementos e pela forma que a lei indica, atingiria valor bem diverso do que foi inicialmente apurado, inadmissível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica se não ocorre qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 399, do RIR/80". (Ac. 104-2.894. de 08/06/82 - Rel. Cons. Tereso de Jesus Torres).*

*"É de ser afastada a hipótese de arbitramento de lucro, se a sua causa restringe-se a falhas meramente formais da escrita da empresa, que não prejudicam a apuração do lucro real". (Ac. 103-4.685, de 17/08/82, Rel. Cons. Otávio Renato Baroni).*

*"A substituição do lucro real pelo lucro arbitrado somente deverá ter lugar quando a natureza dos vícios, erros ou deficiências da escrita contábil-fiscal a torne imprestável para determinar o lucro real ou presumido, Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º, ou seja, quando as irregularidades detectadas sejam de tal ordem que não permitam à Administração Fiscal, sem refazer a escrita, recompor o que seria o resultado real, contábil-fiscal, mediante simples glosa dos custos forjados ou não admitidos pela legislação e o adicionamento das receitas omitidas, Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, parágrafo 2º. Somente a certeza da impossibilidade de apuração da verdadeira extensão dos resultados do fiscalizado, corroborado pelo fato de que o adicionamento de uma ou mais parcelas resultaria num resultado inferior ao percentual do lucro previsto pela lei, é que justificara a desclassificação da escrita e conseqüente arbitramento do lucro". (Ac. 101-73:686; de 20/10/82,-Rel.: cons. Amador Outereiro Fernandez)- - -*

*"A desclassificação da escrita contábil, com o conseqüente arbitramento do lucro tributável, é medida aplicável quando forem apuradas falhas insanáveis, que não permitam apurar-se o lucro real". (Ac. 105-4.020, DOU de 14/09/90, pag. 17.605).*

d) Assim, no período de janeiro de 1988 a outubro de 1991, o Livro de Saídas de Mercadorias da empresa está perfeitamente de acordo com os CUPONS DE MÁQUINA REGISTRADORA, o que comprova o movimento real de saídas, não sendo, portanto, justificável a adoção do arbitramento no período;

e) No que se refere ao período-base de 1992, o arbitramento decorreu da opção que a empresa fez pelo regime fiscal de ESTIMATIVA, junto à Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, o que importou na não emissão, a partir de novembro de 1991, de cupons e das respectivas fitas das máquinas registradoras. Tal situação não pode a empresa ser culpada. Desse modo, por coerência deveria o autuante ter arbitrado apenas do resultado do período de 1992, já que apenas nesse ano não foram emitidos os cupons de máquina registradora;

f) Portanto, o arbitramento do lucro da empresa, do período compreendido de janeiro de 1988 a novembro de 1991, não foi o caminho correto, já que a empresa possui todos os elementos indispensáveis a uma fiscalização pormenorizada;

g) Tendo a empresa, no exercício de 1993, optado pelo Lucro Presumido, não estando obrigada a escrituração contábil, o citado arbitramento constitui-se num excesso, sendo indevido sua aplicação;

h) Não tendo sido julgado em definitivo o processo principal (IRPJ), tornam-se prematuras as exigências das decorrências (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, IRF, FINSOCIAL e COFINS), tendo o extinto Tribunal Federal de Recursos reconhecido a ilegitimidade da cobrança de crédito tributário acessório, na hipótese de não ter sido julgado o processo principal.

04. Assim, restando cumpridos os ritos processuais previstos no Decreto nº 70.235/72 (*Processo Administrativo Fiscal*), foi, em 26/04/94, prolatada a **Decisão nº SASIT 13603.128/94-IR/032**, onde a Autoridade julgadora "a quo", diante da exigência fiscal consubstanciada fundamentalmente pelo *Auto de Infração* de fls. 01 a 04, considerando os fatos apresentados pelo *Sujeito Passivo*, na sua petição impugnativa, concluiu por julgar integralmente procedente a ação fiscal em questão, incluindo-se os lançamentos decorrentes, tendo, em suporte a esse fato, ementada sua decisão nestes termos, *in verbis*:

**IRPJ - Exercícios de 1989 a 1993 / períodos-base de 1988 a 1992 - É de se manter o crédito tributário apurado mediante arbitramento do lucro, quando a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude. LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, FINSOCIAL e COFINS - Ao se definir de forma exaustivas matéria tributável relativa ao IRPJ, consolidam-se as obrigações tributárias quanto aos tributos decorrentes. LANÇAMENTOS DECORRENTES.**

05. Da inquinada decisão, foi o contribuinte intimado, em 11/JUN/94, a tomar conhecimento do veredicto, e dele divergindo, apresenta, na forma do artigo 33, do PAF, o **recurso voluntário** de fls. 940 a 950, com o qual apenas reproduz as razões de defesa expostas na peça vestibular de impugnação, aduzindo, no mais, o que adiante, em síntese, se expõe, *verbis*:

a) "Os fundamentos arrolados pela decisão de 1a. instância para justificar o arbitramento são de uma inconsistência ímpar. A falta de contabilização do movimento bancário (falta de contabilização de cheques e dos depósitos efetuados) por não importar nem em receita e nem em custo ou despesa, **NÃO AFETA E NEM PODE AFETAR O RESULTADO DO EXERCÍCIO** (lucro ou prejuízo) e dessa forma o arbitramento adotado nos autos, não foi a solução correta. O que pode afetar o resultado do exercício é a não contabilização de alguma receita creditada à conta bancária. Assim, tantos os cheques emitidos, quanto os depósitos efetuados, por não constituírem nem receita nem despesa do exercício, a sua não contabilização não irá afetar, em nada, o resultado do exercício, razão pela qual fica demonstrado que a adoção do arbitramento foi medida precipitada.

b) Com relação ao não registro do Livro de Inventário na Junta Comercial (MG), a recorrente esclarece que nenhum prejuízo adveio à União Federal, uma vez que tais livros foram registrados na Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, em atendimento às normas constantes do Decreto nº 24.224/84. O Livro de Inventário nº 01 foi registrado em 26/05/76 e o de nº 02 em 05/05/92.

c) Que a demonstração de lucros ou prejuízos está inserida na demonstração de resultado do exercício, em seqüência à apuração do resultado.

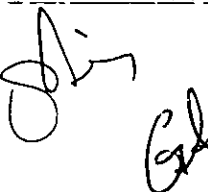
d) Quanto a inexistência de documentação comprobatória do faturamento da empresa, do período de novembro de 1991 a dezembro de 1992,

*cumpra esclarecer que durante este período a empresa foi lançada na Secretaria da Fazenda de Minas Gerais pelo regime de ESTIMATIVA, ocasião em que deixou de emitir os cupons de máquina registradora, conforme orientação da própria fazenda estadual, o impede ser considerado incorreto o procedimento adotado pela empresa.*

*e) Por fim, não obstante a contabilidade ter sido feita em partidas mensais, os credores foram lançados nos Livros de Registro de Entrada de Mercadorias (um lançamento para cada compra), sendo, portanto, individual o lançamento de credores e na transposição para o livro diário esses lançamentos também foram feitos no diário, individualmente, com lançamentos a cada aquisição, conforme plano de contas razão e planilhas de lançamentos. Quanto aos devedores (créditos da empresa) eles não existem, tratando-se a empresa de um supermercado, onde as vendas são à vista. Portanto, os lançamentos efetuados no DIÁRIO foram lastreados nos Livros de Registro de Entrada, Livro de Registro de Apuração do ICMS e Livro de Inventário".*

06.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'Jin' and 'Gd'.

## VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

A exigência fiscal consubstanciada através do *Auto de Infração* de fls. 01 "usque" 04, de cuja decisão de 1º instância ousa o *Sujeito Passivo* da obrigação dissentir, consta caracterizada por irregularidades manifestadas na utilização da forma de tributação dos resultados da empresa, nos exercícios de 1989 a 1993, haja vista ter o legislador elencado procedimentos indispensáveis para a opção pelos regimes do *LUCRO REAL* e do *LUCRO PRESUMIDO*, entretanto, deles não tomou o contribuinte conhecimento.

Portanto, o regramento que consta da legislação fiscal retira do contribuinte a faculdade de adotar, a seu livre arbítrio, procedimentos divergentes dos legalmente previstos, sob pena de restar, para o *Fisco Federal*, inquinado seu resultado, porquanto consta suprimido deste a indispensável confiabilidade nos elementos apresentados.

No caso vertente, a empresa *SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA*, nos exercícios de 1989 a 1992, fez opção pelo regime do *LUCRO REAL* (Declarações de fls. 364 a 368 - EXERC. 1989, fls. 369 a 372 - EXERC. 1990, fls. 373 a 377 - EXERC. 1991 e fls. 381 a 386 - EXERC. 1992), para a apresentação dos seus resultados concernentemente ao *IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*, através do qual a *Pessoa Jurídica* obrigatoriamente faria apresentar o seu efetivo resultado apurado no curso de cada ano, para tanto teria que adotar as condutas impostas pela legislação fiscal, a fim de que ficasse explicitada a regularidade do procedimento adotado, do contrário, restando descumprido o regramento imposto, como consta dos autos, comportaria ao *Fisco Federal* suprimir do *Sujeito Passivo* a opção exercida e, *ex officio*, adotar o regime de *arbitramento de lucro*, porquanto restaram inconfiáveis os dados apresentados.

Assim, prevê o artigo 157 e seu § 1º, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80, que "A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional."

A empresa *SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA* manteve durante os anos de 1988 a 1992, período objeto da ação fiscal em tela, extensa movimentação bancária, de princípio, no *Banco de Crédito Real de Minas Gerais - CREDIREAL* (conta-corrente nº 710756-3 - fls. 17 a 363), omitindo, entretanto, dita operação, de sua escrituração contábil. Injustificável a manutenção das operações bancárias (depósitos e saques de cheques) à margens da escrituração contábil, fato que induz à conclusão de sua imprestabilidade, mormente quando inexistem elementos

Gal

que dêem precisão da origem e do destino dos recursos que transitaram pela referida conta-corrente. Inquestionavelmente a não escrituração da conta "bancos", ou da conta "caixa", maculará de forma irremediável toda a contabilidade da empresa, porquanto tais contas normalmente são os repositórios dos recursos correspondentes a receitas omitidas, principalmente no caso vertente onde a escrituração do Livro DIÁRIO era feito por partidas mensais, sem a existência de livros auxiliares que explicitasse de modo minudente as operações realizadas pela Pessoa Jurídica.

Sobre a escrituração do Livro DIÁRIO, quando a empresa opta pelo LUCRO REAL, comporta transcrever o prescrição que dimana do artigo 160 e de seu § 1º, do RIR/80, que determina: "***Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso do livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançadas, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica. Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservado os documentos que permitam sua perfeita verificação.***"

Desse modo, a inexistência de escrituração da conta CAIXA, como instrumento auxiliar da escrituração contábil da empresa, realizada, conforme atestam as cópias do Livro Diário de fls. 407 a 440, por partidas mensais, principalmente quando está demonstrado manter a empresa à margem da contabilidade toda sua movimentação bancária, justifica o desprezo à contabilidade, tornando imprestável, por conseqüência, a apuração do resultado da pessoa jurídica através do LUCRO REAL.

A manutenção do Livro de Registro do Inventário com deficiência concernente a sua autenticação, haja vista que feita em desacordo com a previsão do artigo 162, do RIR/80, subsidiariamente influi na caracterização da imprestabilidade da escrituração contábil da empresa, apesar de ser irrelevante, ao contrário do que afirma o autuante, a diminuição da quantidade de mercadorias inventariadas, do ano de 1990 para o ano de 1991. No mais, a legislação do IRPJ não obrigava as empresas do ramo de SUPERMERCADO a emissão de Nota Fiscal com a discriminação da mercadoria comercializada, nas vendas a varejo, sendo suficiente a emissão dos cupons de caixa com a contabilização realizada pelo somatória das saídas (fita com o detalhe da saída, por cada máquina registradora), fato de que cuida a legislação do ICMS dos Estados.

Destaca ainda o autuante deficiências referentes à escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (artigo 8º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/77) e na elaboração da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, de que trata o artigo 165, do RIR/80. Tais irregularidades não seriam, por si só, justificadores da descaracterização da escrituração contábil e do conseqüente arbitramento de lucro da empresa, mas efetivamente adicionam consistência à imprestabilidade dessa escrituração, cujas deficiências já restam suficientemente explicitadas, com prejuízo indistigável na apuração do LUCRO REAL da Pessoa Jurídica.

Importa salientar que não se está aqui verificando ter a autuação sido "*extremamente rigorosa*", como alega o autuado, porquanto não cabe ao autuante ser rigoroso ou não, mas apenas cumprir as determinações legais pertinentes, sendo o



juízo de rigorosidade privativo do autuado, não sendo cabível considerá-lo nesta oportunidade. Diante das circunstâncias expostas nos autos, o arbitramento do lucro da empresa, nos exercícios de 1989 a 1992, era a única alternativa disponível ao *Fisco Federal*, face a previsão do artigo 399, no seu inciso IV, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.

Em suporte aos argumentos mencionados, salutar se torna destacar trechos do voto da Conselheira MARIAM SEIF (RELATORA), proferido no *Acórdão nº 105-4.607*, de 09 de julho de 1990, que, em matéria similar, foi negado, por unanimidade de votos, provimento ao recurso, cabendo, nesse sentido, destacar que, *verbis*:

*“Na hipótese sob exame, ....., a escrituração foi feita de forma resumida, sem apresentação dos respectivos livros auxiliares, irregularidades esta que por si só já justificaria o arbitramento, pois contraria frontalmente a disposição contida no artigo 160, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980.*

*Outra falha que por sua essência instaura insegurança quanto à fidelidade da escrita, justificando sua recusa e o arbitramento do lucro é a falta de contabilização do movimento bancário, posto que infringe o Código Comercial, art. 12 e o artigo 157, § 1º, do RIR/80, conforme reiteradas decisões deste Conselho sobre o assunto.*

*Como se vê bastaria uma das duas irregularidades acima mencionadas para dar azo ao arbitramento, quanto mais no caso da empresa que além destas duas cometeu as diversas outras enumeradas na peça vestibular.”*

Relativamente ao exercício de 1993 - período-base de 1992, “a empresa não possuía qualquer documentação comprobatória do seu faturamento”, fato de pleno reconhecimento do recorrente, justificando, contudo, a deficiência por conta de orientação da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, em face de ser contribuinte sob o regime de *ESTIMATIVA*. No mais, as orientações da Fisco Estadual de Minas Gerais restringem-se ao tributo de sua competência, ou seja, ao ICMS. Assim, se a empresa não possui assentamentos capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos para optar pela tributação com base no *LUCRO PRESUMIDO*, justifica-se, indubitavelmente, o arbitramento do seu lucro, na conformidade do inciso II, do artigo 399, do RIR/80.

Diante do exposto e de conformidade com o que consta dos autos, **voto** no sentido de negar provimento ao *recurso voluntário* de fls. 940 a 950, louvando a decisão do Julgador monocrático, porquanto resta escorreita a exigência fiscal objeto do Auto de Infração de fls. 01 a 04, sendo os argumentos apresentados pela recorrente inócuos na descaracterização da referida exação.

#### DECORRÊNCIAS:

- I. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.**

*Gal*

Releva aduzir que sendo decidido pela manutenção da exigência correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, proferida quando da apreciação do *recurso voluntário* interposto ao lançamento matriz (*IRPJ*), tornando, por conseqüência, subsistente a exigência, no que tange aos exercícios de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993 / períodos-base de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992, em face da manifesta consistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, à **Contribuição Social sobre o Lucro**, por presente a íntima relação vinculatória de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Comporta destacar, contudo, o não cabimento da exigência da Contribuição Social no período-base de 1988, em face da suspensão da vigência do artigo 8º, da Lei nº 7.689/88, reconhecida através da Resolução do Senado Federal nº 11/95, cabendo a cobrança dessa contribuição para a seguridade social, na forma do artigo 1º, da questionada Lei nº 7.689/88, apenas a partir do exercício de 1990.

Com fulcro nessas considerações e em face do que os autos consta, **voto** no sentido se dar provimento parcial ao *recurso voluntário*, interposto pela *Pessoa Jurídica às fls. 852 a 854*, para cancelar a exigência correspondente à **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** do período-base encerrado em 31/12/88.

II. **IMPOSTO DE RENDA - FONTE - Artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.383/91.**

Trata a presente exigência de tributação correspondente ao *Imposto de Renda - FONTE*, incidente sobre a parcela do **LUCRO ARBITRADO** distribuído aos sócios da empresa **SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA**, no curso do ano de 1992, na forma do artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.383/91.

Assim, tendo a decisão decorrente da apreciação dos termos da peça recursal ratificado integralmente os termos da exigência principal (*IRPJ*), se estende seu efeitos aos lançamentos decorrentes, neste caso, ao *Imposto de Renda - FONTE*, por presente a íntima relação de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Com fulcro nessas considerações, **voto** no sentido de negar provimento ao *recurso voluntário* de fls. 900 a 902.

III. **FINSOCIAL/Faturamento - Artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do RECOFIS. Artigo 28 da Lei nº 7.738/89.**

Releva aduzir que sendo a presente lançamento decorrente de exigência principal, relativa ao *IRPJ*, se estenderia os efeitos deste, aos respectivos lançamentos decorrentes, neste caso, ao **FINSOCIAL/Faturamento**, por presente a íntima relação vinculatória de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Efetivamente, o grande questionamento que atinge exigência da contribuição para o *FINSOCIAL*, vincula-se especificamente ao que toca à majoração da sua alíquota, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, face a entendimento contrário manifestado pelo *Supremo Tribunal Federal*, no *RE nº 150.764/PE*. Diante da definitude do decisório do Colendo *STF*, embora com efeito restrito, achou por bem o Poder Executivo editar *Medida Provisória* (reeditada pela *MP nº 1.320*, de 09/02/96), através da qual promove uma conciliação da legislação do *FINSOCIAL* com o entendimento emergente do *STF*, estabelecendo no art. 17, inciso II, da referida norma, o *cancelamento* de lançamento da contribuição no que exceder a 0,5%, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 7.689, de 1988.

Com fulcro nessa considerações, **voto** no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do crédito tributário, objeto da exação de fls. 602 "usque" 607, o que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), na cobrança do *FINSOCIAL/Faturamento*, correspondente ao período de apuração constante do *Demonstrativo de fls. 606*.

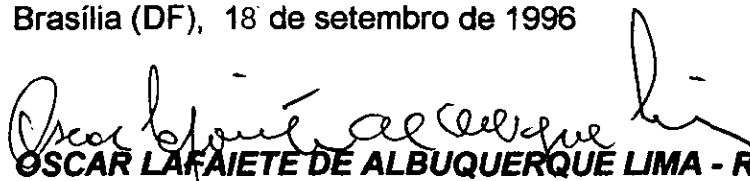
**IV. COFINS - Artigos 1º, 2º, 5º e parágrafo único do art. 10, da Lei Complementar nº 70/91.**

Trata a presente exigência de tributação correspondente à *Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS*, incidente sobre o faturamento mensal da empresa *SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA*, no período de abril a dezembro de 1992, na forma dos artigos 1º, 2º e 5º, da Lei Complementar nº 70/91.

Assim, tendo a decisão decorrente da apreciação dos termos da peça recursal ratificado integralmente os termos da exigência principal (*IRPJ*), se estende seu efeitos aos lançamentos decorrentes, neste caso, à *Contribuição para Financiamento da Seguridade social - COFINS*, por presente a íntima relação de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Com fulcro nessas considerações, **voto** no sentido de negar provimento ao *recurso voluntário* de fls. 927/928.

Brasília (DF), 18 de setembro de 1996

  
**OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator**

